



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.618 - RJ (2012/0224606-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE : TRANSPORTE MAGELI LTDA
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S) - DF006717
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S) - RJ017783
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ034120
EMBARGADO : OS MESMOS
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS ANTERIOR À CF/1988, SEM LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL COM DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO NO PRAZO MÁXIMO DE 1 ANO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

ACLARATÓRIOS DO MPRJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR EQUÍVOCO NO CADASTRAMENTO DOS RECURSOS PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR. MERA IRREGULARIDADE. SUPRIMENTO. DECISÃO PROFERIDA NO ARESP. 268.620/RJ. APENSAMENTO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA NÃO APENAS DA ALEGADA OMISSÃO COMO TAMBÉM DA NULIDADE QUE A PARTE DESEJA PREVENIR. EMBARGOS REJEITADOS.

DECLARATÓRIOS DA EMPRESA PERMISSIONÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO, PORQUANTO TODOS OS TEMAS TRAZIDOS FORAM DEVIDAMENTE ENFRENTADOS E JULGADOS CONSOANTE O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTES TRIBUNAL DE PRECEDENTES. ADEMAIS, NÃO HOUVE QUALQUER ALTERAÇÃO NO TERMO INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, O QUAL NÃO FOI ESTIPULADO PELO ACÓRDÃO LOCAL, QUE, ENTRETANTO, FIXOU O PRAZO FINAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MPRJ E DA EMPRESA PERMISSIONÁRIA REJEITADOS.

1. Inexiste a omissão alegada pelo MPRJ, bem como a eventual nulidade que se pretende prevenir foi suprida com a decisão deste Relator proferida nos autos do AResp. 268.620/RJ, ressaltando que a análise definitiva acerca da admissibilidade dos Recursos Especiais é deste STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabendo aos Tribunais locais e regionais, apenas o juízo de prelibação quanto ao preenchimento dos Apelos Raros.

2. Os entendimentos proferidos no julgamento do Agravo Regimental de impossibilidade de prorrogação de contrato administrativo anterior a 1988 realizado sem prévia licitação, bem como de que a indenização reclamada não se aplica à permissão, mas apenas às concessões estão em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste STJ; ressaltando a expressa menção aos precedentes naquele julgado.

3. O acórdão embargado não alterou o marco inicial para o início da execução do julgado, o qual não havia sido fixado pela origem, e nesse sentido foi a interpretação havida, que aliás é compatível com as regras processuais, de que inexistindo efeito suspensivo automático nos recursos excepcionais, é facultado ao credor, por sua conta e risco a execução provisória.

4. A alegação de alteração da coisa julgada em relação ao prazo para a execução beira à má-fé e, portanto, sua renovação será apenada com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2o. do CPC/2015.

5. Embargos de Declaração do MPRJ e da Empresa Permissionária rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.618 - RJ (2012/0224606-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE : TRANSPORTE MAGELI LTDA
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S) - DF006717
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S) - RJ017783
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ034120
EMBARGADO : OS MESMOS
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por TRANSPORTE MAGELI LTDA. e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra acórdão prolatado pela egrégia 1a. Turma, de minha relatoria, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSÃO NÃO PRECEDIDA DE LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO NA VIGÊNCIA DA CF/88. NULIDADE DECLARADA PELA SENTENÇA E MANTIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. A INDENIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELA CONTRATADA ACRESCIDA PELA CORTE LOCAL NÃO SE MOSTRA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA PERMISSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO E ACLARATÓRIOS DO ÓRGÃO ESTADUAL DE TRANSPORTES NÃO CONHECIDOS.

AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA PERMISSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTS. 130 E 330 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. ART. 42, § 2o. DA LEI 8.987/95. INTERPRETAÇÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

ACLARATÓRIOS DA AUTARQUIA ESTADUAL. ALEGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DECISÃO ACERCA DE MATÉRIA NÃO INSERTA NO APELO RARO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA QUE, MESMO INDEVIDAMENTE CONSTANTE NA DECISÃO COMO RECORRIDA, FOI DECLARADA PREJUDICADA PELO RESULTADO DO RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA EMBARGANTE. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA PERMISSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO E ACLARATÓRIOS DA AUTARQUIA ESTADUAL NÃO CONHECIDOS.

1. Se o acórdão recorrido determinou que o prazo máximo para a realização do procedimento licitatório é de 1 ano após o seu trânsito em julgado, nada impede que a Autarquia Estadual o faça antes, obviamente, por sua conta e risco, em caso de reversão do julgado.

2. Conforme a jurisprudência prevalente no STJ, o art. 42, § 2o. da Lei 8.987/95 não se aplica às hipóteses de permissão, apenas nos casos de concessão. Precedente: AgRg no REsp. 1.358.747/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.9.2015, dentre muitos outros.

3. A empresa Permissionária, em sua peça recursal interna, não trouxe elementos jurídicos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, em relação à ausência de violação ao art. 535, II do CPC/73 e à incidência da Súmula 7/STJ ao alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento fundado da produção de determinada prova - precedentes (Aglnt no AREsp. 878.916/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.10.2016 e AgRg no AREsp. 167.058/SE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.6.2016).

4. Agravo Regimental da Empresa permissionária a que se nega provimento e Aclaratórios da Autarquia estadual não conhecidos (fls. 1.482/1.483).

2. O órgão Ministerial alega em seus Aclaratórios que não houve decisão acerca de seu Agravo em Recurso Especial e tal erro de processamento pode ensejar nulidade processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Por sua vez, aduz a empresa embargante que o julgado apresenta omissões, a saber: a) sobre a ausência de prequestionamento quanto ao tema aviado no Apelo Ministerial, consubstanciado na indenização por investimentos realizados; b) sobre a determinação do TJRJ de que o prazo para a realização de nova licitação se inicia com o trânsito em julgado da presente; c) quanto à legalidade e constitucionalidade do contrato administrativo; d) quanto à não observância da reserva de plenário no Tribunal de origem.

4. Devidamente intimadas, as partes embargadas apresentaram as impugnações.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.618 - RJ (2012/0224606-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE : TRANSPORTE MAGELI LTDA
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S) - DF006717
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S) - RJ017783
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ034120
EMBARGADO : OS MESMOS
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS ANTERIOR À CF/1988, SEM LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL COM DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO NO PRAZO MÁXIMO DE 1 ANO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

ACLARATÓRIOS DO MPRJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR EQUÍVOCO NO CADASTRAMENTO DOS RECURSOS PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR. MERA IRREGULARIDADE. SUPRIMENTO. DECISÃO PROFERIDA NO ARESP. 268.620/RJ. APENSAMENTO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA NÃO APENAS DA ALEGADA OMISSÃO COMO TAMBÉM DA NULIDADE QUE A PARTE DESEJA PREVENIR. EMBARGOS REJEITADOS.

DECLARATÓRIOS DA EMPRESA PERMISSIONÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO, PORQUANTO TODOS OS TEMAS TRAZIDOS FORAM DEVIDAMENTE ENFRENTADOS E JULGADOS CONSOANTE O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTES TRIBUNAL DE PRECEDENTES. ADEMAIS, NÃO HOUVE QUALQUER ALTERAÇÃO NO TERMO INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, O QUAL NÃO FOI ESTIPULADO PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO LOCAL, QUE, ENTRETANTO, FIXOU O PRAZO FINAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MPRJ E DA EMPRESA PERMISSIONÁRIA REJEITADOS.

1. *Inexiste a omissão alegada pelo MPRJ, bem como a eventual nulidade que se pretende prevenir foi suprida com a decisão deste Relator proferida nos autos do AREsp. 268.620/RJ, ressaltando que a análise definitiva acerca da admissibilidade dos Recursos Especiais é deste STJ, cabendo aos Tribunais locais e regionais, apenas o juízo de prelibação quanto ao preenchimento dos Apelos Raros.*

2. *Os entendimentos proferidos no julgamento do Agravo Regimental de impossibilidade de prorrogação de contrato administrativo anterior a 1988 realizado sem prévia licitação, bem como de que a indenização reclamada não se aplica à permissão, mas apenas às concessões estão em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste STJ; ressaltando a expressa menção aos precedentes naquele julgado.*

3. *O acórdão embargado não alterou o marco inicial para o início da execução do julgado, o qual não havia sido fixado pela origem, e nesse sentido foi a interpretação havida, que aliás é compatível com as regras processuais, de que inexistindo efeito suspensivo automático nos recursos excepcionais, é facultado ao credor, por sua conta e risco a execução provisória.*

4. *A alegação de alteração da coisa julgada em relação ao prazo para a execução beira à má-fé e, portanto, sua renovação será apenada com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2o. do CPC/2015.*

5. *Embargos de Declaração do MPRJ e da Empresa Permissionária rejeitados.*

1. *Analisa-se, de início, os Aclaratórios opostos pelo órgão Ministerial, porquanto, se acolhidos, ensejarão a prejudicialidade do recurso da empresa permissionária.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Aduz, o MPRJ que, mesmo tendo interposto Agravo em Recurso Especial, tal recurso não constou dos autos e este STJ apreciou diretamente seu Apelo Raro, razão pela qual não quer que haja futura alegação de nulidade.

3. Ora, conforme se verifica das fls. 1.537 houve o apensamento aos presentes autos do AREsp. 268.620/RJ, onde foi proferida a seguinte decisão, que restou irrecorrida, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSÃO NÃO PRECEDIDA DE LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO NA VIGÊNCIA DA CF/88. NULIDADE DECLARADA PELA SENTENÇA E MANTIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELA CONTRATADA ACRESCIDA PELA CORTE LOCAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA REQUERIDA, DA AUTARQUIA ESTADUAL DE TRANSPORTES E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REPETIÇÃO DE PROCESSO EXISTENTE E JÁ OBJETO DE DECISÃO - RESP. 1.366.618/RJ, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADOS, DETERMINANDO-SE O APENSAMENTO DOS PRESENTES AUTOS AO RESP. 1.366.618/RJ (fls. 1.375/1.377 do apenso).

4. Verifica-se, portanto, que o alegado pelo douto MPRJ na realidade trata-se apenas de irregularidade não passível de ensejar qualquer nulidade, porquanto o equívoco de autuação dos apelos ocorrido neste Tribunal Superior não pode lhe causar prejuízo.

5. Ora, verifica-se que a decisão cuja ementa acima se transcreveu, da qual todas as partes processuais foram intimadas sem que houvesse a interposição de qualquer recurso, significando que com ela anuíram.

6. Demais disso, nota-se que o juízo de admissibilidade realizado pela Corte do origem é provisório, cabendo à este STJ a proclamação definitiva acerca do recebimento recursal, bem como houve a efetiva, tempestiva e competente impugnação da decisão denegatória provisória pelo MPRJ, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gerou, por equívoco de autuação deste STJ o AREsp. 268.620/RJ; assim não há falar-se em nulidade que estaria a macular o presente feito.

7. Com tais fundamentos, rejeitam-se os Aclaratórios do MPRJ.

8. No tocante ao recurso integrador da empresa permissionária, em que pese às judiciosas alegações da parte embargante, em primeiro lugar, verifica-se que, apesar de mencionar a existência dos vícios processuais que demandem a integração do julgado, função precípua dos Aclaratórios, sua irresignação veicula nítida pretensão de reforma do acórdão embargado.

9. Verifica-se que a empresa permissionária embargante também encaminhou argumentação semelhante à acima repelida do MPRJ, ficando, desde logo, rejeitada pela mesma fundamentação utilizada alhures.

10. Ora, conforme ficou estabelecido no aresto embargado, a jurisprudência deste STJ é firme em entender ser impossível a prorrogação contratual originada sem licitação, após a promulgação da CF/1988, bem como de que a indenização agregada pelo egrégio TJRJ não se aplica às permissões, mas apenas às concessões.

11. Demais disso, se a indenização retirada pelo julgado embargado foi incluída pelo TJRJ não há como se entender ausente o prequestionamento da matéria.

12. Isso implica em dizer que a parte embargante não trouxe qualquer argumento que permita concluir pela existência de um dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015, a ensejar a integração do julgado.

13. Com efeito, verifica-se que o acórdão embargado, efetivamente apreciou todas as questões jurídicas devolvidas à esta Corte Superior, muito embora tenha aplicado entendimento diverso do pretendido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte embargante, tal fato não constitui motivação justa para o manejo do recurso integrador.

14. Isso se apresenta de maneira muito clara, bastando e leitura atenta do item 1 da ementa do acórdão embargado:

1. Se o acórdão recorrido determinou que o prazo máximo para a realização do procedimento licitatório é de 1 ano após o seu trânsito em julgado, nada impede que a Autarquia Estadual o faça antes, obviamente, por sua conta e risco, em caso de reversão do julgado (fls. 1.613).

15. Tais alegações, da parte embargante beiram às raias da má-fé processual, porquanto tenta fazer prevalecer uma disposição inexistente no comando do acórdão recorrido (a possibilidade de execução somente após o trânsito em julgado), ressalte-se que a manutenção desta reprovável conduta por parte da parte embargante lhe ensejará a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2o. do CPC/2015.

16. Ante o exposto, rejeitam-se os Aclaratórios do MPRJ e da empresa permissionária. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0224606-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.366.618 / RJ

Números Origem: 1195057520038190001 20030011217928 201224503218

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)
RECORRENTE : TRANSPORTE MAGELI LTDA
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S) - DF006717
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S) - RJ017783
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ034120
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE : TRANSPORTE MAGELI LTDA
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S) - DF006717
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S) - RJ017783
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ034120
EMBARGADO : OS MESMOS
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.